



S E N T E N Ç A

**Autos: 0000713-98.2016.8.12.0035**

**Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor**

**Autor: Ministério Público Estadual**

**Réu: Ricardo Alexandrino Humberto**

*Vistos.*

**I. RELATÓRIO**

O Ministério Público Estadual denunciou **RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO, LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA, ELIAS FERREIRA DE SOUZA, ALMIR ROBERTO SANTANA, MIGUEL DONA MAZUCHOWITZ e NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO**, todos qualificados nos autos da ação penal, alegando para tanto que em datas distintas entre os anos de 2010 e 2016, em Iguatemi-MS, o primeiro denunciado exercendo o comando das ações delituosas e atuante diretamente no cometimento desses crimes, em conluio com os demais denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, constituíram e integraram organização criminosa com o fim de praticar crimes de falsidade ideológica e ocultação ilícita de bens.

A acusação imputada os seguintes fatos:

*"[...] As investigações realizadas demonstraram que o denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO, conhecido como Negão Rolista, realizava a compra e venda de veículos de grande e pequeno porte, os quais, em regra, eram utilizados no cometimento de outros tais como tráfico de drogas e contrabando por outras organizações criminosas.*

*Para o êxito de suas ações ilícitas, RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO constituiu e comandou organização criminosa com o fim de dissimular a origem e a propriedade dos bens, convencendo e determinando aos denunciados LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA, ELIAS FERREIRA DE SOUZA, ALMIR ROBERTO SANTANA, MIGUEL DONA MAZUCHOWITZ, SEBASTIÃO HUMBERTO e NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO que assumissem a propriedade dos veículos negociados, inclusive, realizando a transferência dos bens para seus nomes, inserindo e fazendo inserir declaração falsa em documento público (CRLV), alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois, na verdade, os veículos pertenciam ao denunciado RICARDO.*

*A organização criminosa foi desmantelada após a apreensão casuística de dois veículos semi-reboques que estavam estacionados no Posto Jacaré em Iguatemi-MS e que apresentavam indícios de adulteração. Naquela oportunidade, o denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO apresentou-*



*se como proprietário dos bens, no entanto, os documentos dos veículos não comprovaram suas alegações.*

*Tal fato ensejou o levantamento de informações junto ao DETRAN e a identificação dos demais integrantes da organização criminosa, sendo que todos possuem vínculos de amizade, parentesco ou de emprego com o denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO que deles se utilizava como "laranjas", com a anuência de todos eles.*

*A apuração policial conseguiu apontar que os denunciados possuem os seguintes veículos em seus nomes, muito embora não tenham condições de adquiri-los e tampouco tenham conseguido justificar a origem desses bens, sendo que alguns confessaram que colocaram os veículos em seus nomes a pedido de Ricardo:*

**LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA**

*1º Fato: 03 de agosto de 2010 – veículo Scania/T113 H 4x2 360, placas BMM-4533 (fls. 235);*

*2º Fato: 1º de setembro de 2014 – semi-reboque, placas ILM-4856 (fls. 233);*

*3º Fato: 16 de julho de 2015 – 02 semi-reboques, placas AKQ-7308 e placas AKQ-7307 (fls. 231-232);*

*4º Fato: 8 de março de 2016, semi-reboques, placas EJY-4526, EJY-4323, EJY-4325 e EJY-4326 (fls. 90-100);*

*5º Fato: 23 de fevereiro de 2016, car/s.reboque/caberta placas FDL-2416 (fls. 119);*

*6º Fato: 29 de fevereiro de 2016, IVECO/STRALIS 570S41T, placas ETU-2614 (fls. 117).*

**ELIAS FERREIRA DE SOUZA**

*1º Fato: 18 de setembro de 2015 – R/NOMA SR3E27CG, placas NLC-8088 (fls. 246); 2º Fato: 30 de setembro de 2015 – SR/Guerra AG GR, placa QDD-3744 (fls. 247).*

**ALMIR ROBERTO SANTANA**

*1º Fato: 03 de novembro de 2011 – Scania/G 420, placas GDG-1134 (fls. 266);*

*2º Fato: 05 de março de 2012 – SR/Randon semi-reboque, placas MUV-6259 (fls. 261);*

*3º Fato: 23 de março de 2012 – SR/Facchini SRF TA, placas MQJ-2654 (fls. 263);*

*4º Fato: 14 de março de 2016 – Scania/T113 H 4x2, placas AFL-2361; reb/randon SR GR TR, placa BAL-2010, e; Mercedes Benz/LS 1935, placas BPO-8564 (fls. 265).*

**MIGUEL DONA MAZUCHOWITZ**

*1º Fato: 30 de setembro de 2015 – Volvo/FH, C, trator, placas APP-6440 (fls. 288).*

**NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO**



*1º Fato: 10 de dezembro de 2015 – VW Gol 1.6 Power, placas DXT-4933 (fls. 215);*

*2º Fato: 29 de fevereiro de 2016 - Honda Civic EXR, placas OQY-8476 (fls. 213);*

*3º Fato: 04 de fevereiro de 2016 – Toyota Hilux CD4x4 SRV, placas NRY-2567 (fls. 217).*

*Como já referido, nenhum deles soube esclarecer a origem desses bens, ao passo que o denunciado Ricardo admitiu que costuma realizar compra e venda de veículos colocando-os em nome de terceiros.*

*De fato, não se pode confundir a organização criminosa aqui identificada, cuja finalidade é a prática de crimes de falsidade ideológica e ocultação de bens mascarando sua propriedade, com outras organizações criminosas destinadas ao cometimento de crimes de tráfico de drogas ou contrabando que certamente se utilizam dos veículos alienados pelo denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO para a prática desses crimes.*

*Não é por outra razão que rotineiramente nos deparamos com crimes de contrabando e tráfico de drogas onde aquelas pessoas que constam como proprietárias dos veículos desconhecem a utilização desses bens na prática daqueles delitos.*

*A título de exemplo, segue anexo promoção de arquivamento formalizada pelo MPF nos autos n. 0000068-61.2014.403.6006, onde foi destacado que não se pode imputar aos "laranjas" identificados como proprietários dos veículos a prática do contrabando ou tráfico de drogas, sob pena de indevida responsabilização objetiva.*

*Não bastasse isso, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram localizados inúmeros outros veículos que o denunciado Ricardo indicou como sendo de sua propriedade, mas que estão registrados em nome de terceiros (f. 132), tais como um GM Prisma placas FGG-7706 (f. 125), GM S-10 LTZ placas HNC-9425 (fls. 136-137), Ford F250, placas LCY-3291 (fls. 139-140), Renault Sandero placas ORB-3172 (fls. 142-143) e um Hyundai Santa Fé placas HNN-4913 (fls. 145-146), cuja origem será melhor esclarecida no curso das investigações em Inquérito Policial complementar.*

*Da mesma forma, consta do Inquérito Policial que o denunciado Ricardo se utilizava das contas bancárias de terceiros para realizar as movimentações financeiras, em especial da denunciada NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO, circunstância que ensejou a determinação judicial de bloqueio de várias contas bancárias e, posteriormente, subsidiará o pedido de quebra de sigilo bancário a ser formalizado em autos apartados para análise das movimentações financeiras.*

*Assim, resta devidamente demonstrada a prática dos crimes de falsidade ideológica, organização criminosa e ocultação de bens.*

*Destaca-se, por fim, que o crime de falsidade ideológica não pode ser considerado mero iter criminis do crime de ocultação de bens, posto que tais infrações penais tutelam bens jurídicos diversos, afastando a possibilidade de consunção, impondo o reconhecimento dos crimes de organização criminosa e falsidade ideológica como delitos antecedentes da ocultação de bens.*

*Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denuncia:*

*RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO como incurso nas penas do artigo 299 (falsidade ideológica) c/c artigo 62, I (promove, organiza e dirige a*



*atividade dos demais agentes), ambos do Código Penal, por 16 (dezesesseis) vezes, artigo 2º (constitui e integra organização criminosa), § 3º (exerce comando) da Lei n. 12.850/13, e artigo 1º (ocultação da origem e propriedade de bens e valores), § 4º (praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa);*

*LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, por 06 (seis) vezes, artigo 2º (integra organização criminosa) da Lei n. 12.850/13, e artigo 1º (ocultação da origem e propriedade de bens e valores), § 4º (praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa);*

*ELIAS FERREIRA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, por 2 (duas) vezes, artigo 2º (integra organização criminosa) da Lei n. 12.850/13, e artigo 1º (ocultação da origem e propriedade de bens e valores), § 4º (praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa);*

*ALMIR ROBERTO SANTANA, como incurso nas penas do artigo 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, artigo 2º (integra organização criminosa) da Lei n. 12.850/13, e artigo 1º (ocultação da origem e propriedade de bens e valores), § 4º (praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa);*

*MIGUEL DONA MAZUCHOWITZ, como incurso nas penas do artigo 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, artigo 2º (integra organização criminosa) da Lei n. 12.850/13, e artigo 1º (ocultação da origem e propriedade de bens e valores), § 4º (praticado por intermédio de organização criminosa), e;*

*NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO como incurso nas penas do artigo 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, por 03 (três) vezes, artigo 2º (integra organização criminosa) da Lei n. 12.850/13, e artigo 1º (ocultação da origem e propriedade de bens e valores), § 4º (praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa)."*

Na decisão proferida nos autos 0000585-78.2016.8.12.0035 este juízo acolheu o pedido elaborado pela Autoridade Policial de Iguatemi e decretou a prisão temporária do acusado Ricardo Alexandrino Humberto pelo prazo de 5 (cinco) dias, assim como deferiu o pedido de busca e apreensão a ser efetuado na residência dos representados (fls. 49/58 daqueles autos).

Nova representação solicitando a prorrogação do prazo da prisão temporária apresentada às fls. 65/75 dos autos 0000585-78.2016.8.12.0035.

A decisão prolatada às fls. 79/80 (autos 0000585-78.2016.8.12.0035) deferiu o pedido contido na representação e prorrogou o prazo da prisão temporária, uma vez que foram apreendidos vários documentos, necessitando de mais tempo para a análise e cruzamento de dados.

Às fls. 84/85 dos autos 0000585-78.2016.8.12.0035 a defesa técnica juntou



petição alegando que acredita que na declaração de incompetência deste Juízo, sem, contudo, juntar qualquer documentação.

Representação ofertada requerendo a decretação da segregação cautelar dos investigados (fls. 104/201 dos autos 0000585-78.2016.8.12.0035).

Decisão decretando a prisão preventiva dos investigados Leonardo Almeida de Souza, Elias Ferreira de Souza e Almir Roberto Santana, bem como convolvando a custódia temporária do representado Ricardo Alexandrino Humberto em preventiva, sob o argumento de que havia prova cabal do crime de lavagem de dinheiro e associação criminosa, indícios suficientes de autoria e necessidade de garantir a conveniência da instrução processual e ordem pública (fls. 660/670 dos autos 0000585-78.2016.8.12.0035).

Referida decisão, além de decretar a prisão preventiva solicitou, por meio do sistema Bacen-Jud informações acerca de contas bancárias, cartões de crédito, aplicações financeiras, etc, em nome dos representados, autorizou o bloqueio de valores até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em nome de pessoas envolvidas no esquema, além da quebra de sigilo das informações financeiras destas pessoas e sequestro de bens móveis e imóveis suspeitos de fraude.

O acusado Ricardo Alexandrino Humberto alegou a incompetência desse juízo às f. 575-581.

**Leonardo Almeida de Souza** e **Elias Ferreira de Souza** apresentaram resposta à acusação às f. 606-608.

**Ricardo Alexandrino Humberto** apresentou resposta às f. 623-636, onde alegou preliminar de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. **Neide Alexandrina Humberto** respondeu às f. 638-647, também alegando inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.

**Almir Roberto Santana** e **Miguel Dona Mazuchowitz** apresentaram resposta à acusação às f. 656-657.

Às f. 752 sobreveio a DEPOL encaminhou objetos, valores e documentos apreendidos nos autos do IP 197/2016, relacionado a Ricardo Alexandrino Humberto.



O réu Ricardo Alexandrino Humberto obteve a liberdade provisória após julgamento de Habeas Corpus pela 2ª Câmara Criminal do Egrégio TJMS, sendo posto em liberdade no dia 18/07/2016 (vide HC 1406318-48.2016.8.12.0000).

O corréu Leonardo Almeida de Souza também foi concedido a liberdade provisória por meio do *Habeas Corpus* nº 1408142-42.2016.8.12.0000, saindo em 24/08/2016, e o corréu Elias Ferreira de Souza posto em liberdade no dia 13/07/2016, por força da decisão do *Habeas Corpus* nº 1405502-66.2016.8.12.0000 (vide f. 774-778).

A decisão de f. 816/817 afastou a alegação de incompetência da Justiça Estadual, inépcia de inicial e ausência de justa causa, assim como da ocorrência de *bis in idem*.

Nos autos de procedimento cautelar nº 0001631-05.2016.8.12.0035, foi determinada a alienação antecipada dos veículos apreendidos na operação e que estavam nome do acusado Ricardo Alexandrino Humberto (f. 846-849).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Anderson Fábio da Silva, Elton Rodrigo Braz, Jaison Ferreira Rosa e Luciano Macedo Belato, por meio de Carta Precatória na Comarca de Camboriú (f. 1096).

No termo de assentada de f. 1172-1173 foram ouvidas as testemunhas Ricardo Pereira do Amaral, Thiago de Lucena e Silva, Luis Fernando Moser, Sebastião Alvadez, Fernando Simões de Souza, e realizado o interrogatório dos réus Ricardo Alexandrino Humberto, Leonardo Almeida de Souza, Elias Ferreira de Souza e Miguel Dona Mazuchowitz.

O Ministério Público Estadual apresentou os documentos de f. 1176-1179. Às f. 1188-1189, requereu a decretação da preventiva de Ricardo Alexandrino em razão da prática de nova conduta criminosa.

Almir Roberto Santana foi interrogado por Carta Precatória no Juízo da Comarca de Maringá-PR (f. 1246).

Em decisão de f. 1254-1255, esse juízo indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pela acusação em face de Ricardo Alexandrino.



Neide Alexandrina Humberto foi interrogada no termo de assentada às f. 1263.

Encerrada a fase de instrução, as partes apresentaram alegações finais por escrito.

A Promotoria de Justiça entendeu pela parcial procedência da denúncia, postulando a condenação de **1) Ricardo Alexandrino Humberto**, como incurso no art. 299 (falsidade ideológica) c/c artigo 62, I (promove, organiza e dirige a atividade dos demais agentes), ambos do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes, e artigo 1º (ocultação da origem e propriedade de bens e valores), da Lei 9.613/1998; a condenação de **2) Leonardo Almeida de Souza**, como incurso nas penas do artigo 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, por 06 (seis) vezes, e artigo 1º (ocultação da origem e propriedade de bens e valores), da Lei 9.613/1998; a condenação de **3) Elias Ferreira de Souza**, como incurso nas penas do artigo 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, por 2 (duas) vezes, e artigo 1º (ocultação da origem e propriedade de bens e valores), da Lei 9.613/1998; a condenação de **4) Almir Roberto Santana**, como incurso nas penas do artigo 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, e artigo 1º (ocultação da origem e propriedade de bens e valores), da Lei 9.613/1998; a condenação de **5) Miguel Dona Mazuchowitz**, como incurso nas penas do artigo 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, e artigo 1º (ocultação da origem e propriedade de bens e valores), da Lei 9.613/1998 e; a condenação de **6) Neide Alexandrina Humberto**, como incurso nas penas do artigo 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, por 03 (três) vezes, e artigo 1º (ocultação da origem e propriedade de bens e valores), da Lei 9.613/1998. Postulou, ainda, a **absolvição** de todos os acusados da imputação do crime capitulado no artigo 2º, caput, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, por ausência de provas suficientes para uma condenação (f. 1267-1290).

A defesa de **Almir Roberto Santana** e **Miguel Dona Mazuchowitz**, apresentou alegações às f. 1302-1319, postulou absolvição de todos os delitos por ausência de crime praticado pelos réus, ou então absolvição por ausência de provas de suas participações para a prática do delito. Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da absorção do delito de falsidade ideológico pelo delito de ocultação de bens.

**Ricardo Alexandrino Humberto**, alegou novamente a inépcia da denúncia;



quanto ao mérito, entende a atipicidade da conduta de falsidade ideológica, aplicando-se a teoria da tipicidade conglobante e ausência de dolo específico. Alega, ainda, que a conduta de não transferir os veículos para seu nome, somente poderia caracterizar o delito de fraude à execução tipificado no art. 179, do CP. Quanto a lavagem e ocultação de bens e valores, alegou ausência de crime anterior e inexistência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva. Por fim, pugna absolvição da organização criminosa por ausência de provas de estabilidade e divisão de tarefas. Subsidiariamente, requer a aplicação do concurso formal entre os crimes, ou então o crime continuado. Quanto a dosimetria da pena, requer a fixação da pena no mínimo legal, na segunda fase o afastamento da agravante, aplicação da confissão espontânea. Juntou documentos de f. 1350-1448. (vide memoriais de f. 1326-1349).

**Neide Alexandrina Humberto** apresentou memoriais com as mesma tese jurídica de Ricardo Alexandrino (f. 1449-1472).

**Elias Ferreira de Souza**, por sua vez, alegou inexistência de provas aptas embasar um édito condenatório, postulando a sua absolvição (f. 1474-1480). Por fim, a defesa de Leonardo Almeida de Souza, também alegou a fragilidade do conjunto probatório, postulando assim a absolvição (f. 1483-1489).

**É o relatório. Decido.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada por meio do qual o **Ministério Público Estadual** imputa aos acusados **Ricardo Alexandrino da Silva, Leonardo Almeida de Souza, Elias Ferreira de Souza, Almir Roberto Santana, Miguel Dona Mazuchowitz e Neide Alexandrina Humberto**, a prática dos delitos de falsidade ideológica e organização criminosa voltada à ocultação ou dissimulação de bens e valores.

### II.A) Da preliminar de inépcia da denúncia

A defesa do acusado novamente alegou inépcia da denúncia, o que deve ser rechaçado.

Primeiro porque a matéria já foi objeto da decisão de f. 816-817, bem como



do julgamento do *Habeas Corpus* nº 1402401-50.2018.8.12.0000, onde o Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Relator designado, enfatizou:

*"[...] Com efeito, a demonstração exauriente dos fatos e suas particularidades será objeto da apuração ao longo da instrução processual, quando então poderá ser delimitada, de forma precisa, toda a dinâmica fática acusatória, de modo a possibilitar ao julgador a formação de um convencimento judicial da forma mais aproximada possível da realidade.*

*Voltando os olhos ao presente caso, constata-se que a denúncia expôs adequadamente a essência do fato criminoso e suas particulares circunstâncias, ainda que forma breve e sucinta, não havendo, nesse contexto, nenhuma dúvida sobre o âmbito temático da imputação acusatória capaz de comprometer o exercício do direito de defesa por parte do réu.*

*As demais circunstâncias do caso concreto, como dito, serão objeto de apuração exauriente ao longo da instrução processual e deverão ser consideradas pelo magistrado na ocasião do julgamento do feito.*

*Assim, por ora, a denúncia contém suficiente descrição do fato criminoso e de suas circunstâncias, sendo, portanto, apta, inexistindo motivos, portanto, para ensejar o trancamento da ação penal, pois inexistente flagrante ilegalidade a justificar tal medida por meio desta via processual de cognição restrita."*

Segundo motivo para o afastamento, é o momento adequado para alegar tal questão seria na resposta à acusação, conforme disposto no art. 406, § 3º, do Código de Processo Penal:

*§ 3o Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação,*



*quando necessário.*

Trata-se, portanto, de alegação extemporânea, alcançada pela preclusão, uma vez que já apreciada em decisão anterior.

## **II. B) Do mérito – Da ocultação de bens e valores**

Inicialmente necessário levantar discussão acerca da suficiência do conjunto probatório para a formação do juízo condenatório, que poderá considerar tanto provas como indícios, conforme previsão dos artigos 155 e 239 do Código de Processo Penal.

Indício, seguindo a definição legal, é *"a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias"*. Equivale dizer, é um juízo que se exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias.

Tanto a prova direta quanto os indícios têm valor jurídico, *"até porque a prova indiciária não é "prova menor", no âmbito do livre convencimento (...), mas com maiores cautelas devem ser adotadas, notadamente no que se refere ao modelo de constatação aplicável"* [KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 49].

E, em precisa lição, acrescenta o doutrinador, reproduzindo lição de Ignazio Manzoni:

*Com efeito, "para que o fato desconhecido possa reputar-se provado por presunção simples, não basta apresentar-se como consequência possível ou mais ou menos provável do fato conhecido. A mera possibilidade de ocorrência de um certo fato não pode ser considerada suficiente para reputá-lo ocorrido (...). Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais. Requer-se não apenas que o fato ignorado esteja no âmbito das consequências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido. É no grau de relação de inferência, entre o fato conhecido e o desconhecido, que repousa a força demonstrativa deste*



meio probatório. Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja conseqüência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção" (op. cit., p. 49) (sublinhei)

O tema das provas é de fundamental importância, em especial para o presente feito, porque os delitos imputados aos acusados são complexos e de difícil apuração, muitas vezes dependendo de um conjunto de indícios para a sua comprovação.

Esta prova indireta deverá ser acima de qualquer dúvida razoável, excluindo-se a possibilidade dos fatos terem ocorrido de modo diverso daquele alegado pela acusação. É dizer, seguindo na lição de Knijnik, os diversos indícios que envolvem o fato probando devem ser analisados em duas etapas, primeiro em relação a cada indício; depois o conjunto deles. *"Assim, sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto"* (op. cit.), sendo que um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto aquilo que se pretende provar.

Segundo Patrícia Silva Pereira *"esta imposição de que os indícios se conjuguem entre si, 'de maneira a produzir um todo coerente e natural' é aplicável não apenas a cada um dos factos indiciários mas, também, às inferências deles resultantes. É elementar que se os factos base convergem num mesmo sentido não poderão permitir conclusões diversas, ou em melhores termos, não se poderá chegar ao conhecimento de factos presumidos incompatíveis entre si. À semelhança do que sucede no caso italiano, a concordância entre os indícios vale como critério valorativo [in Prova Indiciária no âmbito do Processo Penal, Coimbra: Editora Almedina, 2017, p. 139].*

De tal compreensão não destoa Gustavo Badaró, ao afirmar que *"a atividade probatória desenvolvida com vista à verificação dos fatos históricos serve de fundamento para a pretensão, quando for bem sucedida, permitirá a conclusão de que há um 'altíssimo grau de probabilidade' de ocorrência de tais fatos"* [in Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 62].

Assim, como juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias, sua força está a depender da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que está inserido.

**A acusação narra que** "As investigações realizadas demonstraram que o



denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO, conhecido como Negão Rolista, realizava a compra e venda de veículos de grande e pequeno porte, os quais, em regra, eram utilizados no cometimento de outros tais como tráfico de drogas e contrabando por outras organizações criminosas."

Pois bem.

A Lei de Crimes de Lavagem de Bens, Direitos e Valores (nº 9.613/98) define em seu artigo 1º o crime em questão:

***Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.***

***Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.***

Da análise do artigo citado, depreende-se que a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

De acordo com a doutrina de José Paulo BALTAZAR Júnior, "*a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada*" [in Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 812].

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em ocultar - esconder, simular, encobrir - ou dissimular - disfarçar ou alterar a verdade.

E quanto a acessoriedade do crime antecedente, **Renato Brasileiro de Lima**



leciona: "a condenação pela infração antecedente não é pressuposto para a condenação pelo crime de lavagem. Na verdade, a comprovação da ocorrência da infração antecedente afigura-se como uma questão de prejudicial homogênea do próprio mérito da ação penal relativa ao crime de lavagem. Assim, por ocasião da sentença condenatória, tem o juiz o dever de abordar essa questão, afirmando estar convencido da existência do delito-base." [In, LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA, JusPodivm, 2016, p. 299].

Nesse sentido a farta jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI N. 12.683/2012). TRÂNSITO EM JULGADO DO CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE. AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME ANTERIOR DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, até porque são distintos os bens jurídicos protegidos. É o que se depreende da leitura do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, razão pela qual, a simples existência de indícios da prática de infração penal já autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro. Precedentes do STF e do STJ. 2. Na hipótese dos autos, em razão do agravante já ter sido condenado por decisão ainda não transitada em julgado, em razão da prática do crime previsto no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 (crime antecedente), é intuitivo o descabimento da pretensão de suspensão da ação penal em que lhe imputa a prática do crime de lavagem de dinheiro, na medida em que, indubitavelmente, se afiguram presentes indícios de autoria e prova da materialidade do crime antecedente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 110.807/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019). PRESCRIÇÃO. CRIME ANTECEDENTE. LAVAGEM DE*



*DINHEIRO. A extinção da punibilidade pela prescrição quanto aos crimes antecedentes não implica o reconhecimento da atipicidade do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) imputado ao paciente. Nos termos do art. 2º, II, § 1º da lei mencionada, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro não há necessidade de prova cabal do crime anterior, mas apenas a demonstração de indícios suficientes de sua existência. Assim sendo, o crime de lavagem de dinheiro é delito autônomo, independente de condenação ou da existência de processo por crime antecedente. Precedentes citados do STF: HC 93.368-PR, DJe 25/8/2011; HC 94.958-SP, DJe 6/2/2009; do STJ: HC 137.628-RJ, DJe 17/12/2010; REsp 1.133.944-PR, DJe 17/5/2010; HC 87.843-MS, DJe 19/12/2008; APn 458-SP, DJe 18/12/2009, e HC 88.791-SP, DJe 10/11/2008. HC 207.936-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27/3/2012. Informativo nº 0475 Período: 30 de maio a 3 de junho de 2011.*

Na hipótese dos autos, verifico pelo acervo probatório colacionado ao Inquérito Policial, é extremamente frágil quanto a prática do crime antecedente.

O Ministério Público embora tenha aludido em sua peça acusatória a prática de crime de tráfico como antecedente, tal não restou mínimamente demonstra na instrução.

E como bem pontuado por esse juízo no despacho de f. 1497-1498:

**Da competência:**

*A decisão de f. 816 entendeu a competência da Justiça Estadual alegando que a denúncia descreve que os veículos adquiridos são utilizados, na maioria, no tráfico de drogas, crime cuja competência para processamento e julgamento é da justiça comum.*

*Nada obstante, a denúncia mencionou: "as investigações realizadas demonstraram que o denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO, conhecido como Negão Rolista, realizava a compra e venda de veículos de grande e pequeno porte, os quais, em regra, eram utilizados no cometimento de outros tais como tráfico de drogas e contrabando por outras organizações criminosas."*



A denúncia também indica o contrabando como crime antecedente.

*Indícios de que os veículos eram utilizados para a prática de contrabando, inclusive com apreensão de seis carretas na cidade de Eldorado, cujo inquérito policial o Ministério Público Federal arquivou (f. 554-557).*

*Há, ainda, uma ação penal contra o acusado Ricardo Alexandrino Humberto, pelo crime de contrabando, em trâmite na Justiça Federal de Dourados-MS, onde uma carreta foi apreendida com alta quantidade de cigarro contrabandeado (f. 1176-1179).*

*E de acordo com a jurisprudência: A prova dos autos demonstra a origem estrangeira da droga traficada pela organização criminosa, pelo que de rigor a fixação da competência da justiça federal para julgamento do feito. (TRF 4ª R.; ACR 5018283-56.2018.4.04.7000; PR; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani; Julg. 09/07/2019; DEJF 11/07/2019). Grifei.*

Portanto, esse juízo é competente apenas para eventual prática de delito de ocultação ilícita de bens se o delito antecedente for o de tráfico de drogas.

Em suma, a competência para o delito de contrabando seria da da Justiça Federal, mas o MPE insistiu em suas alegações finais na manifestação de f. 1548.

Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo, seja elas de acusação ou da defesa, indicaram eventual tráfico de drogas por parte dos réus.

Ora, foi oportunizado ao MPE que indicasse aonde está o crime antecedente de tráfico, mas o *parquet* permaneceu inerte.

De outro norte, o fato do acusado Ricardo Alexandrino possuir bens mas em nome de terceiros, não configura crime do art. 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, mas mera infração administrativa pela não transferência de propriedade.

No máximo, seria crime meio para a prática de ocultação da origem e



propriedade dos bens.

A denúncia sequer narrou os fatos que originam o crime anterior, fato esse bastante discutido pelo Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, quando do julgamento do *Habeas Corpus* impetrado pelo réu Ricardo, mas a ação teve prosseguimento pelo voto do 1º vogal.

Assim, a minguada da ausência de provas, devem os réus ser absolvidos.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.613/98. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Verificado que o recurso foi interposto no prazo legal, o seu recebimento é medida que se impõe. 2. Existindo dúvida quanto à autoria do delito de associação para o tráfico de drogas, a manutenção da absolvição da sentenciada é medida que se impõe em observância ao princípio do in dubio pro reo. 3. Se não há prova efetiva de que os valores existentes na conta bancária da sentenciada eram provenientes direta ou indiretamente de infração penal, não resta configurada a lavagem de dinheiro, por ausência de pressuposto legal. (TJMG; APCR 2226216-80.2014.8.13.0024; Belo Horizonte; Sexta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Milton Lívio Salles; Julg. 10/03/2020; DJEMG 18/03/2020).*

*APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA JURISDICIONALIZADA. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. Não há elementos colhidos judicialmente suficientes para condenação da apelante quanto aos delitos de associação para o*



tráfico e lavagem de dinheiro. Provimento ao recurso que se impõe. (TJMG; APCR 0019008-52.2018.8.13.0629; São João Nepomuceno; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel; Julg. 03/03/2020; DJEMG 13/03/2020).

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI N. 9.613/98, ART. 1º. TIPICIDADE. CRIME ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DA CONDOTA AO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. 1. O delito de lavagem de dinheiro consiste na conduta de mascarar recursos de origem ilícita, de modo que os bens e valores dissimulados pelo crime devem ser provenientes de infração penal, o que impõe concluir que embora seja uma figura típica autônoma mantém com as condutas antecedentes uma relação de acessoriedade material. 2. Da própria leitura da denúncia e dos demais elementos comprobatórios, percebe-se que a imputação está baseada fundamentalmente em valores que integravam o próprio patrimônio da empresa, não existindo provas de que tenham sido obtidos de maneira ilícita. 3. Não se pode confundir produto do crime com o objeto do próprio crime, desse modo, os valores que a acusação aponta como "lavados" poderiam constituir, em tese, o próprio objeto dos crimes contra a Administração Pública apontados na inicial. 4. Absolvição. Sentença reformada. Recurso do réu provido. (TRF 3ª R.; ACr 0010785-68.2009.4.03.6181; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; DEJF 26/02/2020).

Não se está afirmar inequivocamente a inocência dos acusados. Mas não havendo prova segura da prática do crime de lavagem de capitais e muito menos da estrutura organizada para a prática de delitos, aplica-se o princípio do favor rei.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva



manifestada na denúncia, para o fim de **ABSOLVER** os acusados **RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO, LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA, ELIAS FERREIRA DE SOUZA, ALMIR ROBERTO SANTANA, MIGUEL DONA MAZUCHOWITZ e NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO**, das imputações que recaem na pela acusatória de lavagem de capitais, organização criminosa e falsidade ideológica, e o faço com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MPE e às partes acusadas via DJe. Dispensado a intimação pessoal.

Após, o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença aos procedimentos cautelares nº 0001631-05.2016.8.12.0035 e 0001016-15.2016.8.12.0035, e venham conclusos para levantamento dos valores e bens eventualmente bloqueados.

Ficam desde já a defesa dos acusados intimados a retirar os documentos/aparelhos de f. 759/760, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, com exceção do rádio amador, o qual determino o encaminhamento ao exército para destruição.

Faça a comunicação da sentença via SIDII e SINIC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguatemi, data da assinatura digital.

**Marcelo da Silva Cassavara**  
**Juiz de Direito Coadjuvante**